



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25338

PROCESSO Nº 1053-16.2014.6.11.0000 - CLASSE - PC
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - PRP -
ELEIÇÕES 2014
REQUERENTE(S): FERNANDO ALENCAR BEZERRA
ADVOGADA(S): DIVANEIDE DOS SANTOS BERTO DE BRITO
RELATOR: DOUTOR LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES. INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA. ATENDIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR E NA ATUAL, APÓS A RETIFICADORA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. NÃO REGISTRO DE DOAÇÕES EFETUADAS POR OUTROS CANDIDATOS. FALHA DE NATUREZA GRAVE. OMISSÃO DE DESPESAS REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS REGISTRADAS NA BASE DE DADOS DESTA JUSTIÇA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. DESPESAS CONTRATADAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA DE NATUREZA FORMAL. DESPESAS PAGAS EM ESPÉCIE. NÃO CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. NÃO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. FALHAS QUE COMPROMETEM A LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS EM EXAME. CONTAS DESAPROVADAS.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS.

Cuiabá, 1 de março de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENÁ GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(01.03.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 105316/2014 - PC
RELATOR: DR. LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO

RELATÓRIO

DR. LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO (Relator)

Cuida-se de processo de prestação de contas de **Fernando Alencar Bezerra**, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2014.

O candidato prestou a primeira e a segunda prestação de contas parcial (fls. 03 e 06), bem como apresentou prestação de contas final de sua campanha eleitoral (fls. 10/63), em 04/11/2014, dentro do prazo determinado pela legislação, que era 04/11/2014.

O Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 68/76), apontou várias irregularidades, ocasião em que foi concedida, ao candidato, oportunidade para saná-las (fls. 79/80), tendo o mesmo se manifestado às fls. 83/85, juntando os documentos de fls. 86/205.

O Parecer Técnico Conclusivo (fls. 210/221) opinou pela desaprovação das contas em mesa.

De igual modo, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 224/225).

É o relatório.

V O T O S

DR. LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO (Relator)

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA opinou pela desaprovação da presente prestação de contas, justificando a existência de irregularidades, ocasião em que são listadas as mais graves:

a) Existência de divergência entre valores declarados na prestação de contas anterior e na prestação de contas atual, após a retificadora (fl. 211), conforme demonstrado abaixo:

a.1) Recursos de pessoas jurídicas, com um saldo de R\$ 35.999,00 na prestação de contas anterior e R\$ 80.030,35, na atual, após a retificadora;

a.2) Atividade de Militância e Mobilização de Rua, com um saldo de R\$ 9.000,00 na prestação de contas anterior e R\$ 45.000,00, na atual, após a retificadora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

b) Não registro de doações efetuadas por outros candidatos, no valor de R\$ 40.000,00, sendo R\$ 2.800,00 por meio do recibo de final 002 e R\$ 37.200,00 por meio do recibo de final 007 - (fl. 212);

c) Omissão do lançamento de despesas detectadas na base de dados desta Justiça, mediante o confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no valor de R\$ 15.035,08, correspondente a 41,76% (fl. 213/214);

d) Existência de despesas contratadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 28/07/2014, mas não informadas à época, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 5,56% (fl. 214);

e) Existência de despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, mas não informadas à época, no valor de R\$ 15.488,72, correspondente a 43,03% (fls. 214/215);

f) Existência de despesas pagas em espécie, no valor de R\$ 268,38, não havendo a constituição de fundo de caixa (fl. 216).

Quanto à irregularidade citada na **alínea "a"** acima, o Parecer Técnico Conclusivo (fl. 212) apontou a existência de divergência entre valores declarados na prestação de contas anterior e na prestação de contas atual, após a retificadora.

A divergência em questão constitui grave irregularidade, uma vez que retira a credibilidade e a confiabilidade da presente prestação de contas, demonstrando a existência de uma diferença no valor de **R\$ 44.040,35** na rubrica "Recursos de Pessoas Jurídicas" e de **R\$ 36.000,00**, na rubrica "Atividade de Militância e Mobilização de Rua", o que é inconcebível.

De outra mirada, o não registro de doações diretas, realizadas por outros prestadores de contas (**alínea "b"**), representando a quantia de R\$ 40.000,00 é motivo grave e, também, razão para a desaprovação das contas em questão, conforme julgados abaixo:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÃO DE 2014 - PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO - INCLUSÃO TARDIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DOAÇÕES NÃO DECLARADAS INICIALMENTE - APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA - OMISSÃO DE DESPESAS - MÁCULAS QUE, EM CONJUNTO, COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO."

(TRE-SP - PC: 501530 SP, Relator: MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Data de Julgamento: 10/02/2015, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/02/2015)

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. APRESENTAÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

TARDIA DE CONTAS. RECURSOS FINANCEIROS NÃO CONTABILIZADOS. DOAÇÕES NÃO DECLARADAS. RECIBOS ELEITORAIS NÃO EMITIDOS E NÃODEVOLVIDOS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. IMPROVIMENTO.

1. *É assente a jurisprudência do TSE e do TRE/PA que a apresentação de contas após o prazo fixado no art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, frustra a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral dos recursos arrecadados pelo candidato.*

2. Os valores e as doações recebidas pelo candidato devem ser justificados com a emissão dos recibos eleitorais, o trânsito em conta bancária e a contabilização no Demonstrativo de Recursos Arrecadados.

3. *Os recibos eleitorais não utilizados devem ser devolvidos à Justiça Eleitoral, como determina o art. 30, § 7º, da Resolução TSE nº 22.715/2008. 4. Irregularidades que, analisadas em seu conjunto, comprometem a regularidade das contas. 5. Recurso Conhecido, porém, Improvido."*

(TRE-PA - RE: 41198 PA, Relator: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Data de Julgamento: 07/07/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 12/07/2010, Página 7) (Destaquei)

Por outro lado, **a omissão no lançamento de despesas detectadas na base de dados desta Justiça**, no valor de R\$15.035,08 (alínea "c"), retira, ainda mais, a confiabilidade da presente prestação de contas, posto que deixa dúvidas a respeito da possibilidade de **omissão de outras despesas**, demonstrando a necessidade de sua desaprovação, conforme nos orientam os julgados abaixo:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Despesas ou doações estimáveis não contabilizadas (omitidas) na prestação de contas suprime a transparência e compromete a confiabilidade, inviabilizando o controle sobre a origem e a destinação dos recursos arrecadados, constituindo irregularidade grave de natureza insanável, mormente quando o candidato se mostra indiferente às consequências de seu não atendimento às diligências requeridas pela unidade técnica deste Regional.

2. Contas desaprovadas"

(TRE-PA - PC: 182325 PA, Relator: LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, Data de Julgamento: 14/07/2015, Data de Publicação: DJE -



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 157, Data 02/09/2015, Página 3)

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DOS BENS CEDIDOS. DIVERGÊNCIAS NO CPF INFORMADO PARA DOIS FORNECEDORES QUANDO CONFRONTADOS COM O BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **OMISSÃO DE DESPESAS RELATIVAS ÀS NOTAS FISCAIS.** EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DESPESA COM RECURSOS FINANCEIROS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**"

1. A quitação de despesas com recursos financeiros que não transitaram pela conta bancária específica, ou seja, a ocorrência de caixa dois de campanha, infringindo o art. 22, § 3º da Lei nº. 9.504/1997, constatação que conduz também à conclusão lógica que os recursos utilizados à margem da conta bancária foram provenientes de origem desconhecida, atraindo a incidência do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014, que determina sua transferência ao Tesouro Nacional.

2. Se com rigor se determina o repasse ao erário daqueles recursos que transitaram pela conta bancária e foram contabilizados, mas que a origem não foi devidamente esclarecida, igual severidade deve-se conferir aos recursos financeiros comprovadamente utilizados em campanha e que se quer foram declarados à Justiça Eleitoral.

3. Contas desaprovadas."

(TRE-PA - PC: 166215 PA, Relator: LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, Data de Julgamento: 10/07/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 01/09/2015, Página 7)

De outra mirada, o recebimento de doações em data anterior à data da entrega da primeira (**alínea "d"**) segunda prestação de contas parcial (**alínea "e"**), embora, isoladamente, não contenha gravidade suficiente para conduzir à desaprovação das contas, no conjunto, reforça a ideia do acerto de uma decisão nesse sentido.

A existência de despesas pagas em espécie, no valor de R\$ 268,38, sem que tenha havido a constituição de Fundo de Caixa (alínea "f") é outra grave irregularidade que demonstra a total ausência de confiabilidade da prestação de contas em exame, confirmando a necessidade da sua desaprovação, conforme nos orienta o julgamento abaixo:

"RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS APÓS ENTREGA DA PRESTAÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DE CONTAS - RESSALVAS - PAGAMENTO DE DESPESAS COM
CARTÃO DE DÉBITO - **PAGAMENTO DE DESPESAS EM ESPÉCIE -
VALORES ACIMA DE R\$ 300,00 - AUSÊNCIA DE CONSITUIÇÃO DE
FUNDO DE CAIXA - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS.**

Quando o conjunto das irregularidades detectadas demonstrarem ausência de confiabilidade e legitimidade, tendo por consequência o descrédito da contabilidade sob análise, resta viciada a lisura do procedimento pelo não atendimento das exigências legais de regência. Recurso desprovido."

(TRE-MT - RE: 66181 MT, Relator: MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Data de Julgamento: 20/02/2014, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1602, Data 13/03/2014, Página 2-8)." (Destaquei)

Tendo em vista que as irregularidades acima elencadas retiram a credibilidade e a confiabilidade da prestação de contas em comento, o caso é de sua desaprovação.

Pelo exposto, tenho que as irregularidades apontadas neste feito constituem motivo bastante à desaprovação das contas, razão pela qual, em sintonia com os pareceres técnico e ministerial, **JULGO DESAPROVADAS** as contas de campanha de FERNANDO ALENCAR BEZERRA, relativas às Eleições 2014.

É como voto.

DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN, DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA, DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, DR. RODRIGO ROBERTO CURVO e DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
Com o Relator.

DES^a. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, desaprovou as contas do candidato Fernando Alencar Bezerra, nos termos do voto do douto relator e em consonância com o parecer ministerial.